



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 19 setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.446

Recurso nº - 43.430 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - ARISTEU CORREA DE BITTENCOURT JUNIOR

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR)

IRPF - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO  
- Nega-se provimento ao recurso, quando após o contribuinte apor seu ciência ao Auto de Infração, no dia 04 de agosto de 1983, e apresentar a impugnação à Repartição Fiscal no dia 20 de setembro de 1983, a autoridade recorrida não conhece da impugnação, que deveria ter sido apresentada no dia 19 de setembro por causa do acréscimo do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTEU CORREA DE BITTENCOURT JUNIOR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 19 de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980-007.342/82-92

RECURSO Nº: 43.430

ACÓRDÃO Nº: 101-75.446

RECORRENTE Nº: ARISTEU CORREA DE BITTENCOURT JUNIOR

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte epigrafo, residente e domiciliado à Rua Presidente Faria, nº 405, Curitiba, PR, inconformado com a decisão singular, de fls. 63 a 65, que trouxe a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. Exercícios de 1979 e 1980 - anos-base de 1978 e 1979. Somente a impugnação, tempestivamente apresentada, instaura a fase litigiosa do processo fiscal, não podendo apreciar o mérito, quando extemporânea. Lançamento procedente".

Em sua impugnação, às fls. 44, requer a suspensão do julgamento, pois o processo principal ainda está sendo julgado.

Em seu recurso, às fls. 70, diz:

- que o recorrente foi intimado da exigência tributária no dia 04 de setembro de 1983, com trinta dias de prazo para apresentar a impugnação;

- que o vencimento, para entrega da peça defensiva, ocorreu no dia 03 de setembro de 1983, dia de sábado, em que não houve expediente na repartição;

- que, portanto, o prazo legal para a entrega da im-

Acórdão nº 101-75.446

pugnação foi segunda-feira, dia 05 de setembro de 1983, quando a empresa requereu a prorrogação de prazo, que lhe foi concedida;

- que, desta maneira, o prazo, para entrega da impugnação, terminou no dia 20 de setembro de 1983, quando realmente foi entregue.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O objetivo deste litígio se cinge unicamente à tempestividade ou não da impugnação, face a prorrogação do prazo de acordo com o item I do artigo 6º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que diz ipsis litteris:

"Art. 6º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência".

Diz, a autoridade monocrática, que, com o acréscimo de 15 dias, "contava à interessada, no total, 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação da impugnação, ou seja, até o dia 19 de setembro de 1983".

Em seu recurso, às fls. 70 o interessado afirma que o prazo de trinta dias venceu no dia 05 de setembro e, então, o prazo de prorrogação iniciar-se-ia neste dia.

Não atentou, o recorrente, para o artigo 5º do decreto nº 70.235, supra-citado, quando diz textualmente:

"Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento".

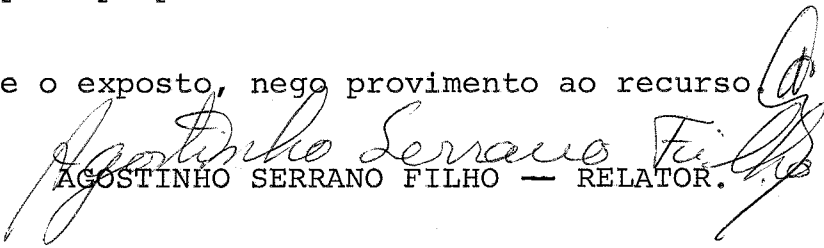


Acórdão nº 101-75.446

É evidente, portanto, que, se os prazos são contínuos, eles não podem ser interrompidos pelo sábado ou pelo domingo, como quer o contribuinte, a fim de se iniciar a contagem de outro prazo. Aqui não se trata de dois prazos. O próprio recorrente diz acertadamente, no terceiro parágrafo de seu recurso, que ele requereu e lhe foi concedido prorrogação de prazo, o que indica claramente que se trata de um só prazo, prorrogado por mais quinze dias. Portanto, tem razão, a decisão recorrida, quando diz que a interessada tinha 45 dias de prazo para apresentar a impugnação, pois ao prazo normal de 30 dias foram acrescidos, como diz o art. 6º transcrito, mais 15 dias.

Como esses 45 dias de prazo são contínuos, de acordo com o art. 5º, acima transcrito, se a Recorrente após o seu ciente no Auto de Infração, na quinta-feira, 04 de agosto de 1983, conforme fls. 40-v, o dies a quo ocorreu no dia 05 de agosto e o dies ad quem, no domingo, 18 de setembro. Por isso, tem razão a decisão de 1ª instância, quando diz que a impugnação deveria ter sido apresentada na segunda-feira, dia 19 de setembro, e não, no dia 20 de setembro, de acordo com o carimbo de protocolo, apostado às fls. 44, o que é confirmado pela própria Recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

  
AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.